

A. I. Nº - 206969.0016/07-5  
AUTUADO - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A  
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 16.12.2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0312-01/11**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada diferença de entradas de mercadorias se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Nos termos da Portaria nº 445/98, deve ser exigido o pagamento do ICMS relativo à situação na qual foi apurada a diferença que representou maior expressão monetária. Infração 02 parcialmente subsistente e infração 03 insubstancial. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 351.846,90, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação de existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício aberto de 31/08/2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 51,70, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto, 31/08/2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 294.134,59, acrescido da multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de

mercadoria em exercício aberto, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 57.660,61, acrescido da multa de 70%. Consta se referir ao período de 01/01/2007 a 21/08/2007, conforme demonstrativos anexos.

O autuado apresentou defesa(fls. 206 a 220), discorrendo, inicialmente, sobre os motivos de fato e de direito que determinaram a lavratura do Auto de Infração.

Argui em caráter preliminar a nulidade do lançamento, por violação ao princípio da verdade material, afirmando que é flagrante e evidente a falta de motivação fática e, por consequência legal, que justifique a manutenção dos lançamentos tributários realizados e mesmo a imposição de penalidade.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da presunção de entrada e saída de mercadorias, afirmando que esta é manifestamente indevida e ilegal, o que também revela a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação.

No mérito, reproduz os artigos do RICMS/BA que fundamentam a autuação, para dizer que, neste sentido, acusa a Fiscalização a existência de supostas diferenças de entradas e saídas mercadorias que representariam presunção de saídas de mercadorias.

Sustenta que a Fiscalização ao proceder a análise do estoque não considerou o estoque final de mercadorias, também a entrada referente aos itens desmontados, referentes à devolução; itens que estavam em estoque remetidos internamente ao processo de industrialização(montagem), denominado de “Ordem de Produção”; e tampouco avaliou os contratos com os clientes que fizeram adiantamentos de valores para posterior recebimento das mercadorias.

Diz que está juntando, por amostragem, cópias das notas fiscais de saída em que houve adiantamento de pagamento da mercadoria, bem como alguns exemplos de itens remetidos internamente para industrialização – montagem – Ordem de Produção, para comprovar que a autuação não pode prosperar.

Observa que os demais documentos que comprovam que o trabalho fiscal não foi devidamente elaborado também estão em sua posse e serão providenciados e juntados ao processo, oportunamente.

Assevera que a presunção deve ser afastada, pois não houve entrada e saída de mercadorias sem a devida escrituração contábil e o procedimento da empresa de não recolher o ICMS nos casos em que não houve a saída de produtos está de acordo com a legislação do ICMS.

Conclui requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, a conversão do processo em diligência, para constatar a inexistência das infrações que lhe foram imputadas.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 498 a 517), na qual tece comentários sobre os pontos preliminares suscitados pela defesa, rechaçando-os, e, no mérito, contesta todos os itens dos produtos aduzidos pelo autuado, à exceção do produto com o código 820000025 – Estabilizador 300VA Ent 115/220 v Sai Milllenium, referente à infração 03.

Quanto à este item, diz que tem razão o defendant, pois a quantidade correta do estoque final da mercadoria em 21/08/2007 é de 173 unidades e não 166, conforme lançado na auditoria de estoques (fls.13 e 52).

Salienta que a correção do estoque final de 166 para 173 unidades, a omissão de saídas passa a ser 241 unidades, que ao preço médio de R\$ 31,55, totaliza omissão de saídas no valor de R\$ 7.603, 55, sendo o valor da base de cálculo reduzida de R\$ 3.130,76, com ICMS no valor de R\$ 532,23, em vez de R\$ 547,69, conforme apurado originalmente.Pede que feita alteração nos levantamentos e Auto de Infração.

Apresenta resumo da análise dos anexos da impugnação, afirmando que apenas dois itens suscitados pelo impugnante são consistentes, no caso, a mercadoria como código 1V1971ADI –Monitor LCD de

15 polegadas, com erro na quantidade lançada no estoque final, pois lançado como ZERO, quando o correto é 161 unidades(fls. 11,09,40,367), que após a correção dos levantamentos deixa de existir a omissão de saídas dessa mercadoria, reduzindo o valor exigido na autuação na infração 03, em R\$ 3.244,48; a outra mercadoria tem o código 82000025 – Estabilizador 300VA Ent. 115/220 Sai 115 Millenium II, também como erro na quantidade lançada no estoque final do levantamento de 166 unidades quando a correta é 173, sendo a base de cálculo reduzida no valor de R\$ 3.130,76, com ICMS no valor de R\$ 532,23.

Consigna que desta forma, o valor do ICMS correspondente à infração 03, deve ser alterado, passando para o valor de R\$ 54.400,67, conforme demonstrativo que apresenta.

No que tange aos demais itens dos levantamentos e do Auto de Infração, afirma que permanecem inalterados, portanto, sendo mantidas as infrações 01 e 02 integralmente.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração.

A 1ª JJF, converteu o processo em diligência à INFRAZ/ILHÉUS(fl. 520), a fim de que fosse dada ciência ao autuado sobre a informação fiscal e novos elementos apresentados pela autuante.

O autuado se manifestou (fls. 525 a 537), salientando que quando da apresentação da impugnação foram anexadas planilhas demonstrativas, de modo a comprovar a validade e legalidade das operações realizadas, contudo, consoante se verifica da informação fiscal, não houve a devida compreensão do material que apresentou, razão pela qual grande parte da exigência foi mantida.

Diz que visando esclarecer a este órgão julgador quanto da análise do presente caso, destaca alguns aspectos levantados, bem como apresenta uma explicação minuciosa dos itens autuados de maior relevância.

Inicialmente, observa que os relatórios impressos com a utilização de sistemas de processamento de dados da empresa apresenta, na última folha, os parâmetros de impressão, sendo o estabelecimento 2 referente à unidade localizada em Ilhéus – Bahia, conforme pode ser comprovado no documento 01 que anexa.

Frisa que se trata de uma indústria e, como tal, necessita ter seus controles referentes ao estoque e à produção conforme as determinações legais e técnicas.

Observa que a aquisição de insumos através de Nota Fiscal de Entrada, estes têm seus registros no estoque com os códigos criados pela empresa referente aos materiais a serem utilizados no processo produtivo. Acrescenta que quando da produção/ elaboração do produto, cria-se uma ordem de serviço/produção para produção conforme o pedido de venda, sendo requisitados nesta ordem os materiais com os códigos criados na entrada e, ao término da produção, este novo item/produto criado na ordem de serviço/produção é reportado ao estoque como um novo produto.

Consigna quanto à alegação da autuante de que efetuou o levantamento na auditoria de estoque apenas de produtos acabados adquiridos de terceiros para revenda que não constam como componentes dos produtos produzidos pelo estabelecimento, temos a informar que os itens revendidos pela empresa, embora não sofra nenhuma transformação no aspecto industrial, são abertas ordens de serviço/produção para os mesmos, para que sejam incorporados a esses materiais/produtos, outros custos variáveis, tais como: etiqueta, cabos etc., resultando em um novo produto.

No que tange ao entendimento da autuante de que as ordens de produção, bem como as notas fiscais de entrada, estão fora do período de fiscalização, ressalta que as operações de entradas referente às aquisições de materiais/insumos e a elaboração dos produtos, ou seja, a abertura das ordens de serviços/produção, bem como as saídas das operações de vendas, ocorrem em momentos diferentes, conforme as operações comerciais efetuadas e os registros seguem os princípios legalmente aceitos (competência) para fatos desta natureza.

Consigna que feitas as considerações acima, passa a expor os aspectos específicos que fundamentam os procedimentos adotados pela empresa, conforme abaixo:

**ITEM: 1PL0001-01 - Impressora Color C720N+SUPR - INFRAÇÃO 04.06.06**

- diz que a autuante não considerou a entrada referente à devolução de Locação constante nas (i) notas fiscais de nºs. 0120101 a 0120108; e (ii) notas fiscais constantes do anexo V da defesa inicial (fls. 221, 263/271);
- observa que apesar de ser datada de 13/12/2006, a entrada da mercadoria em estoque ocorreu no dia 30/04/2007, data em que a mercadoria foi entregue pela transportadora na fábrica, conforme demonstrado no Diário Auxiliar de Estoque anexo (fls. 378, 379);
- alega que essa mercadoria foi locada em 19/08/2002 através das Notas Fiscais 13889, 13890, 13891, 13892, 13893, 13894, 13895 e 13898, conforme pode ser demonstrado no Diário Auxiliar do Estoque anexo (fl. 375);
- ressalta que o item, embora pertença ao Ativo Permanente/Imobilizado, os controles de Patrimônio são efetuados em um módulo específico.

Apresenta esclarecimentos sobre os registros contábeis efetuados para controle das operações referentes à locação, tanto na entrada quanto na saída, observando que o controle dos equipamentos registrados na conta 113.4101.00000 quando da saída são baixados, permanecendo seus saldos físicos e sistêmicos na conta 113.1101.00000 - Peças e componentes-, ou seja, no estoque, conforme demonstrado no Diário Auxiliar do Estoque no dia 30/04/2007 (fls. 378/ 379), restando demonstrado que não houve omissão de entrada. Acrescenta que a documentação comprobatória dos fatos relatados referentes ao item 1PL0001-01 consta do ANEXO I;

**1V1971AD1-03 – Monitor LCD de 17 Polegadas – Infração 04.06.06**

- discorre sobre a informação da autuante, no sentido de que esta considerou que as ordens de produção apresentadas no ANEXO IX (Demonstrativo Analítico por Ordem de Produção) OP,s 9174, 9050, 9054, 9225, 9226, 9264, 9265, 9266 e 9274 “referem-se à movimentação interna, dentro de estabelecimento, da mercadoria, o que não interfere na auditoria de estoques, pois se não houve saída física da mercadoria ela continuaria no estoque”;
- diz que quanto à análise deste tópico referente ao item em epígrafe objeto do citado auto, cabe-lhe concordar com o exposto que pra fins de auditoria de estoques (verificação de saldo, quantidades de entradas, quantidades de saídas). Diz que essas movimentações efetuadas em ordem de produção (movimentação interna – dentro do estabelecimento) não interferem na auditoria, razão pela qual não, há de sua parte questionamento acerca dos procedimentos de auditoria utilizados, mas, sim, à interpretação dada para os fatos relatados e comprovados a seguir, partindo do esclarecimento a autuante: “Dos procedimentos utilizados pela Empresa, na Produção e no Controle de Estoque”;
- **DA ENTRADA** – consigna que o referido item teve seu registro de entrada no estoque através das ordens de produção citadas e apresentadas na defesa inicial no ANEXO IX, sendo estas apresentadas novamente no ANEXO II. Observa que muito embora este item refira-se a monitor, produto não produzido pela empresa, foram abertas as ordens de produção (citadas) com o código 1V1971AD1-03 (produto revendido pela empresa). Esclarece que os itens revendidos pela empresa, embora não sofram nenhuma transformação no aspecto industrial, são abertas ordens de serviço/produção para estes, para que seja incorporado a esses materiais/produtos, outros custos variáveis, tais como, etiqueta, cabos, etc;

- observa que para as ordens criadas para este item 1V1971AD1-03 foram requisitados os itens/materiais de códigos 60000297, 60000298, 60000314 e 60000329 criados na entrada dos mesmos no estoque através das notas fiscais de entradas 909542 a 909544, 332031, 330025, 330024, 330023, 330022, 330021, 2837, 2929, 3023, 3618, 4470, 4471, 5090, 5650, 5651, 5647, 5645, 5646, 5644, 8365, 23663, 23550, 16002 descaracterizando omissão de entrada. Salienta que esta apresentando no ANEXO II cópias das notas

fiscais de entradas (amostragem) de nº 16002 e diário auxiliar do estoque do dia 02/08/2006 (fl. 323), nota 8365 e diário auxiliar do estoque do dia 08/08/2006 (fl. 326), nota 332031 e diário auxiliar do estoque do dia 14/11/2006 (fl. 327) e nota 2837 e diário auxiliar do estoque do dia 29/01/2007 (fl. 325);

- **DA SAÍDA** - transcreve a contestação da autuante no sentido de que “...se não houve saída física da mercadoria ela continuaria no estoque”, observando que tal argumento refere-se à sua impugnação de que parte da autuação do item em discussão 1V1971AD1-03 refere-se à venda antecipada, objeto de autuação com base na presunção de omissão de entradas, descharacterizado nos relatos citados acima. Diz que para melhor entendimento deste tópico do Auto de Infração 04.06.06, cabe à empresa esclarecer os fatos ocorridos nesta operação para dirimir quaisquer dúvidas existentes, conforme abaixo:

**DA OPERAÇÃO** – Esclarece que foi efetuada a venda do item em análise 1V1971AD1-03 para o BANCO IBM que, utilizando de suas prerrogativas como instituição financeira, efetuou uma operação de leasing/arrendamento mercantil com a empresa PETROBRAS. Aduz que conforme acordado na negociação comercial entre as partes, ficou pré-estabelecido que o material/item em análise/discussão, seria entregue na empresa PETROBRAS, caracterizando uma venda a ordem. Destaca que por questões de ordens comerciais seria inviável para operação a entrega dos materiais/item para o BANCO IBM e este remeter para a PETROBRAS. Acrescenta que desta forma, ficou acordado que a empresa NOVADATA, faturaria a venda para o BANCO IBM e a remessa dos materiais/itens para a PETROBRAS, por conta e ordem do BANCO IBM.

Afirma que faturou a venda conforme acordado para o BANCO IBM (não contribuinte do ICMS) (relação de notas ANEXO IX), com o CFOP 6108, sem baixa de estoque e sem destaque do ICMS, pois os materiais/itens foram entregues em outra localidade e para outra empresa.

**6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte,** esclarece que se classificam neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Observa que quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

Salienta que a baixa do estoque e o destaque do ICMS foram efetuados na remessa/saída dos materiais/itens para a PETROBRAS. Reafirma que o fato gerador do ICMS ocorre na saída do material/produto/item, ou seja, quando efetivamente ocorre a circulação da mercadoria, sendo que, neste caso, a circulação da mercadoria se deu quando da entrega desses materiais/itens para a empresa PETROBRAS.

Salienta que no intuito de esclarecer bem como comprovar os fatos ocorridos e relatados, apresenta cópias (por amostragem) das respectivas notas fiscais de venda e de remessas. Afirma que desta forma não restam dúvidas que quanto aos procedimentos utilizados nos processos de produção e venda por sua parte, não há e nunca houve atos que o levasse a infringir as legislações aplicáveis, causando prejuízos à receita estadual.

Salienta que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente ao item 1V1971AD1-03 constam do ANEXO II, no caso, cópia (amostragem) da nota de venda nº 121731 e nota de remessa referente a essa venda nota de nº 121738 e nota de venda nº 121727 e nota de remessa de nº 121733 referente a essa venda.

#### **ITEM 2VC0854AD9-03 Impressora Multifuncional Lexmark X1250 – Infração 04.06.06**

Aduz que a autuante não considerou a entrada resultante de Ordem de produção apresentada no ANEXO XIII, alegando que se refere a movimentação interna de mercadoria, que não interfere na auditoria de estoque.

Diz que partindo dos esclarecimentos da autuante referente aos procedimentos utilizados pela empresa na produção e no controle de estoque tem a informar o seguinte:

- houve requisição do item 62000011 adquirido através da Nota Fiscal de Entrada nº 0031594 da All Nations Comércio Exterior Ltda conforme demonstrado no Diário Auxiliar de Estoque dia 15/01/2007 e o item de embalagem;

- foi efetuada a abertura da Ordem de produção nº 9193, que resultou no Produto: 2VC0854AD9-03 (Impressora Multifuncional Lexmark X1250), conforme “Demonstrativo Contábeis e Resumos das Ordens de Serviço” (anexo). Bem como fica demonstrado no Diário Auxiliar de Estoque no dia 22/01/2007 a abertura da ordem (fls. 379/380) e o retorno do produto acabado para a conta de estoque (fls 397).

Sustenta que diante do exposto, resta demonstrado que não houve a omissão de entrada, referente ao item 2VC0854AD9-03. Acrescenta que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente a este item consta do ANEXO III.

#### **ITEM 60000297 – Monitor 17 TFT – Infração 04.06.02**

Aduz que a autuante em sua análise verificou que o Saldo em Estoque do item em referência na data de 31/12/2006 era de 224 peças; constatou a saída de 8 peças acobertada por notas fiscais; e deparou-se com o saldo de zero peças em 31/08/2007, concluindo que houve a omissão de saída de 216 peças, contudo, na defesa inicial não considerou os documentos comprobatórios, mantendo a autuação.

Diz que partindo dos esclarecimentos a autuante referente aos procedimentos utilizados pela empresa na produção e no controle de estoque volta a argumentar a fim de elucidar os fatos, conforme abaixo:

- a autuante não levou em consideração que houve requisições de 188 peças item 60000297 (Monitor 17 TFT 1280x1024) para compor o item IV1971AD1-03 vendidos pela empresa conforme demonstra a ordem de produção anexa. Afirma que tais requisições podem ser comprovadas através dos “Demonstrativos Contábeis e Resumo das Ordens de Serviço” de número 9264 e os Diários Auxiliares de Estoque para comprovar a requisição do item nos dias que foi reportado o item acabado;

- alega que houve também a troca de código de 28 peças, isto ocorre quando temos produto em estoque e sendo este produto compatível com o insumo determinado na estrutura de outro pedido de venda, sendo que esta troca de código pode ser visualizada no Diário Auxiliar do Estoque, dia 15/03/2007, nas contas 1131101.00000 e 3149119.23600.

Afirma que diante do exposto, resta comprovado que não houve a omissão de saída referente a este item. Acrescenta que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente a este item consta do ANEXO IV.

#### **ITEM 60000298 – Monitor 17 TFT 1024x1024 – Infração 04.06.02**

Salienta que a autuante em sua análise verificou que o Saldo em Estoque do item em referência na data de 31/12/2006 era de 186 peças; constatou a saída de 91 peças acobertada por notas fiscais; e deparou-se com o saldo de zero de peças em 31/08/2007, concluindo que houve a omissão de saída de 95 peças, não considerando os documentos comprobatório na defesa inicial.

Diz que partindo dos esclarecimentos a autuante referente aos procedimentos utilizados pela empresa na produção e no controle de estoque volta a argumentar a fim de elucidar os fatos, conforme abaixo:

- diz que a autuante não levou em consideração que houve requisições de 95 peças do item 60000298 (Monitor 17 TFT 1024x1024) para compor os itens vendidos pela empresa conforme demonstra as ordens de produção anexas. Tais requisições podem ser comprovadas através dos “Demonstrativos Contábeis e Resumo das Ordens de Serviço” anexos – números: 9232, 9240 e 9274 e os Diários Auxiliares de Estoque para comprovar a requisição do item nos dias que foi reportado o item acabado.

Afirma que desta forma, resta comprovado que não houve omissão de saída de 95 peças. Acrescenta que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente a este item consta do ANEXO V.

**ITEM 60000311 Monitor Syncmaster 794V CRT 17 1280X102 - Infração 04.06.02**

Aduz que a autuante em sua análise verificou que o Saldo em Estoque do item em referência na data de 31/12/2006 era de 1229 peças; constatou a saída de 21 peças acobertada por notas fiscais; e deparou-se com o saldo de 89 peças em 31/08/2007, concluindo que houve a omissão de saída de 1119 peças, não considerando os documentos comprobatórios na defesa inicial, mantendo a autuação.

Salienta que partindo dos esclarecimentos a autuante referente aos procedimentos utilizados pela empresa na produção e no controle de estoque volta a argumentar a fim de elucidar os fatos, conforme abaixo:

- a empresa em seu processo fabril adquiri insumos que são internalizados no estoque da Empresa mediante criação de itens (códigos) por família/tipos de produtos;
- a autuante não levou em consideração que houve requisições do item 60000311 (Monitor Syncmaster 794V CRT 17 1280X102) para compor microcomputadores vendidos pela empresa conforme demonstra as ordens de produção anexas. Diz que tais requisições podem ser comprovadas através dos “Demonstrativos Contábeis e Resumo das Ordens de Serviço” anexos, nºs: 9182, 9183, 9184, 9201, 9221, 9248, 9270, 9276, 9277 e 9283. e os Diários Auxiliares de Estoque para comprovar a requisição do item nos dias que foi reportado o item acabado.

Afirma que comprovada a requisição dos itens para Ordens de Produção, resta evidente que não houve omissão de saída de 1119 peças. Registra que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente a este item consta do ANEXO VI.

**ITEM 60000327 Monitor Polic 17 1280x1024 60 hz DP 0,25/020NE preto – Infração 04.06.02**

Aduz que a autuante em sua análise verificou que o Saldo em Estoque do item em referência na data de 31/12/2006 era de 2.736 peças; constatou a saída de 1.909 peças acobertada por notas fiscais; e deparou-se com o saldo de 6 peças em 31/08/2007, concluindo que houve a omissão de saída de 821 peças, não considerando os documentos comprobatórios na defesa inicial, mantendo a autuação.

Diz que partindo dos esclarecimentos a autuante referente aos procedimentos utilizados pela empresa na produção e no controle de estoque volta a argumentar a fim de elucidar os fatos, conforme abaixo:

- a autuante não levou em consideração que houve requisições do item 60000327 (Monitor Polic 17 1280x1024 60 hz DP 0,25/020NE preto) para compor microcomputadores vendidos pela empresa conforme demonstra as ordens de produção anexas. Diz que tais requisições podem ser comprovadas através dos “Demonstrativos Contábeis e Resumo das Ordens de Serviço” anexos nº.s 9206, 9215, 9228, 9229, 9234 e 9275. e os Diários Auxiliares de Estoque para comprovar a requisição do item nos dias que foi reportado o item acabado.

Sustenta que diante do esclarecimento, resta comprovado que não houve saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, sendo que, o que ocorreu foi a requisição de um monitor para compor um novo produto acabado. Consigna que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente ao item consta do ANEXO VII.

**ITEM 60000329 Monitor Polic 17 1280x1024 60 hz DP – Infração 04.06.02**

Observa que a autuante em sua análise verificou que o Saldo em Estoque do item em referência na data de 31/12/2006 era zero peças; constatou a aquisição de 405 peças no dia 29/01/2007 através da Nota Fiscal n. 02837 do fornecedor Itexpress Corporation ; e deparou-se com o saldo de zero peças em 31/08/2007, concluindo que houve a omissão de saída de 405 peças.

Diz que partindo dos esclarecimentos a autuante referente aos procedimentos utilizados pela empresa na produção e no controle de estoque volta a argumentar a fim de elucidar os fatos, conforme abaixo:

- afirma que a autuante não levou em consideração que houve requisições do item 60000327 (Monitor Polic 17 1280x1024 60 hz DP) para compor microcomputadores vendidos pela empresa conforme demonstra as ordens de produção anexas, sendo que, tais requisições podem ser comprovadas através dos “Demonstrativos Contábeis e Resumo das Ordens de Serviço” anexos nº.s 9225, 9226 e 9266. e os Diários Auxiliares de Estoque para comprovar a requisição deste item nos dias que foi reportado o item acabado.

Assevera que diante do esclarecimento, resta comprovado que não houve saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, sendo que, o que ocorreu foi requisição de um monitor para compor um novo produto acabado. Registra que a documentação comprobatória dos fatos relatados referente a este item consta do ANEXO VIII.

Conclui sua manifestação, afirmando que diante de todos os aspectos acima esclarecidos verifica-se a inexistência de procedimento infrator de sua parte, razão pela qual devem suas alegações e comprovações ser detidamente analisadas, de modo a cancelar a exigência fiscal a título de ICMS.

A autuante se pronunciou (fl. 1.022), afirmando que mantém a autuação nos termos da informação fiscal inicial de fls. 498 a 517.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 1.024), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para realizar revisão fiscal, levando em conta os argumentos defensivos e contestação da autuante.

Através do Parecer ASTEC Nº. 115/2011(fls. 1.026 a 1.031), o ilustre Auditor Fiscal José Raimundo da Conceição, esclareceu que, a fim de empreender a diligência solicitada, intentou contato com o estabelecimento autuado, inicialmente, através de e-mail no endereço eletrônico cadastrado na SEFAZ, contudo, como não houve retorno, encaminhou o pedido de ajuda à Inspetoria de Ilhéus, no sentido de localizar o contribuinte. Acrescentou que, confirmado que o estabelecimento não mais se encontrava em operação, agendou uma reunião com o escritório de contabilidade de Jorge Luiz Roriz, que assistia ao diligenciado, na cidade de Ilhéus.

Salientou que o contador, senhor Jorge Luiz reiterou que o estabelecimento industrial suspendeu as suas atividades, na cidade de Ilhéus, em razão de dificuldade financeira, entrando com um pedido de recuperação judicial, indicando para tratar das questões com relação ao processo em tela, o escritório de MACHADO & LINO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, na mesma cidade de Ilhéus.

Esclarece que em nova reunião com o advogado responsável, Dr. Ricardo Teixeira Machado, prestou os esclarecimentos necessários sobre o presente Auto de Infração, informando-o que os fatos suscitados, no processo fiscal impugnado pela empresa em recuperação, careciam de comprovação e que a diligência solicitada pela 1ª Junta de Julgamento do CONSEF buscava provas para a alegação defensiva de que não incidiu nas omissões apontadas na ação fiscal questionada.

Observa que ponderou que seria razoável, a fim de deslindar os fatos controversos que, mesmo estando a empresa em processo de recuperação judicial, fazer as provas a favor de suas razões, evitando a pura inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa. Acrescenta que formalizou intimação destacando os produtos que apresentavam diferenças nos seus estoques e que determinaram exigência de ICMS, no valor original de R\$ 351.856,90.

Registra que os advogados confirmaram a ausência no mercado nacional da empresa fabricante de computadores, que o processo judicial de recuperação corre na Comarca de Ilhéus, mas que fora preparado por outro escritório, no caso, ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contudo, o contrato para cuidar da demanda do processo tributário em questão não fora ainda oficializado.

Frisa que após uma série de contatos e com avanço dos prazos para uma solução, os advogados informaram que os titulares da sociedade já foram informados da situação do presente processo, que

ainda assim, não se pronunciaram sobre a autorização para o patrocínio da causa por aquele escritório e que o mesmo poderia ser encerrado no estado em que se encontrava.

Salienta que, dessa forma, passou a examinar a demanda que se apresentava com os dados e elementos que já constavam dos autos, instruindo a exigência ou juntada pela defesa, quando da impugnação do Auto de Infração.

Ressalta que a idéia inicial, era que a verificação se limitasse tão somente aos itens apontados expressamente na diligência, até porque são os que apresentam valores da exigência de maior expressão monetária. Porém, ao examinar detidamente alguns documentos acostados aos autos, notadamente, na segunda manifestação, elaborada por ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS fls. 525 e seguintes, procedeu a averiguação de outros itens, constantes do demonstrativo fiscal, para os quais apresenta os comentários abaixo, salientando que o levantamento fiscal, no caso concreto, envolveu a movimentação dos produtos em exercício aberto, no período de 01 de janeiro a 20 de agosto de 2007:

**- 1PL0001-01 IMPRESSORA COLOR C720N + SUPR - Código 1 PL0001 – 01,**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
0	0	10	0	(10)	16.043,85	160.438,50	27.274,55

Diz que neste item, o levantamento fiscal elaborado, fls. 07/32 aponta omissão de entrada de 10 unidades, porque foram consignadas saídas do produto sem as respectivas entradas.

Consigna que verificou que a autuante, em seu levantamento fiscal, desconsiderou as entradas dos respectivos produtos, com natureza da operação DEVOLUÇÃO DE LOCAÇÃO – CFOP 2554, contidas nas notas fiscais 120101/120108 (10 unidade), com data de emissão 13.12.2006, mas que, efetivamente, deram entrada nos estoques no dia 30.04.07, conforme provam o Diário auxiliar de estoque pag. 378/370, fls. 548/548, além do registro no Livro de Apuração de ICMS do contribuinte, fl. 124.

Registra que cópias dos elementos citados acima, provando que a exigência relativa a esse item não se sustenta estão anexados ao presente parecer e, portanto, a diferença inicialmente apurada foi excluída no novo demonstrativo (anexo VII) apensado a presente diligência fiscal;

**- 1V1971ADI-03 – MONITOR LCD de 17 POLEGADAS**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
38	1	2.241	0	(2.202)	647,45	1.425.684,90	242.366,43

Diz que nesse item, o levantamento fiscal elaborado, fls. 07/32 aponta omissão de entrada de 2.202 unidades, porque a autuante consignou as saídas de 2.241 unidades, com a entrada de apenas 1 unidade registrada, além da consignação de 38 unidades de estoque inicial.

Observa que a autuante consignou no total de saída de 2.241 unidades, no seu levantamento fiscal, sem atentar que dessas saídas um total de 1.111 unidades se refere à saída de simples faturamento, na operação de Venda à Ordem, nos termos do art. 411, RICMS BA, cujo teor reproduz, que não implica saída física da mercadorias.

Salienta que as notas fiscais das operações de simples faturamento, consignadas equivocadamente pela autuante, como saídas físicas dos produtos, no total de 1.111 unidades, estão discriminadas no anexo III, juntado ao presente parecer.

Cita a guisa de exemplo, a efetiva saída (física) da Nota Fiscal nº 121727 que está consignada na Nota Fiscal n. 121733 (fl. 641); a saída física da nota fiscal de faturamento 121731, por sua vez, está consignada na nota fiscal 121738 (fl. 645). Salienta que todas lançadas, notas de simples faturamento e notas fiscais de saída física, no demonstrativo fiscal de fls. 17/18.

Diz que além da situação supra referida, verificou que constam nos autos, no documento interno “ORDEM DE PRODUÇÃO”, a movimentação do Produto em questão (1V1971ADI-03 – MONITOR LCD de 17 POLEGADAS). Acrescenta que a explicação do estabelecimento industrial, em sua defesa, é de

que a empresa embora não fabrique monitores são abertas ordens de produção / serviços para a incorporação de outros materiais de custo variáveis, tais como etiquetas, cabos, etc.

Frisa que é possível visualizar o andamento da execução dessas ordens de produção, relacionando todos os componentes juntados ao produto, as etapas de montagens, a finalização da ordem e seu envio para os estoques de Produtos Acabados, conforme cópias acostadas aos autos, nas fls. Constantes do Anexo IV, no total de 1085 unidades.

Observa que constatou ainda nos autos, notas fiscais de entrada do produto em questão: nº 16002 (180 unidades) – fl. 600; nº 8365 (266 unidades) – fl. 610; nº 332031 (80 unidades) – fl. 622; nº 2837 (405 unidades) – fl. 636.

Afirma que após as constatações retro referidas, no levantamento fiscal relativamente a esse item resta sem a devida comprovação apenas 6 unidades, conforme quadro abaixo e constante no novo demonstrativo acostado à presente diligência (Anexo VII);

**1V1971ADI-03 – MONITOR LCD de 17 POLEGADAS**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
38	2197	2.241	0	(6)	647,45	3.884,70	660,40

**2VC0854AD9-03 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK X1250**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
0	0	116	0	(116)	485,00	56.260,00	9.564,20

Consigna que verificou com relação a esse item que a autuante não considerou em seu levantamento o ingresso de 220 unidades do produto, através da Nota Fiscal nº 31594, de 12.01.07, emitida por ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, acostada aos autos, fl. 660. Observa que o ingresso desses equipamentos está também registrado no Diário Auxiliar de Estoques, fl. 661, além da escrituração no Livro Registro de Entradas, fl. 146.

Diz que dessa forma, a omissão de entrada apontada pela autuante de 116 unidades não se confirma, tendo em vista a entrada de 220 unidades do produto, retro referido, não consignado. Acrescenta que, em tese, a nova diferença seria 104 unidades, e agora, omissão de saída.

Salienta que, contudo, sequer a existência dessa diferença pode também ser apontada, tendo em vista que o produto em questão, identificado pelo código **2VC0854AD9-03**, no centro de produção, transforma-se no item de código **62000011 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200)**, conforme relatório de produção, fl. 668 e igualmente identificado no relatório fiscal como omissão de saídas de 114 unidades, fl.09.

Registra que a entrada de 220 unidades do produto, Nota Fiscal nº 31594, que não foi lançada na conta **2VC0854AD9-03 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK X1250**, foi consignada no item **62000011 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200)**, conforme pode ser observado no levantamento fiscal de fl. 15.

Observa que do encontro das diferenças verificadas nos dois produtos resulta na diferença, conforme discrimina abaixo:

**3 – 2VC0854AD9-03 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK X1250**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
0	0	116	0	(116)			

**4 - 62000011 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200)**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
0	395	43	238	114			

Salienta que resta apenas a diferença de 2 unidades, conforme o quadro abaixo e constante no Anexo VII que, muito provavelmente, sequer existe; no entanto o autuado não interveio ao processo a fim de proceder aos devidos esclarecimentos e apresentar provas necessárias, motivo que autoriza à sua manutenção, com a eliminação da omissão de saídas de 114 unidades da **IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200**.

- **2VC0854AD9-03 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK X1250**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	B.CÁLCULO	ICMS
0	395	159	238	(02)	485,00	970,00	164,90

Ressalta que dando seguimento ao trabalho revisional da presente diligência que se estendem a outros produtos constantes do demonstrativo fiscal, além daqueles solicitados pelo relator do PAF, cuja averiguação pode ser feita a partir dos elementos já constantes dos autos, à semelhança da apreciação anteriormente procedida no item 4, todos os demais itens constam do Anexo VIII, acostado à presente diligência.

- **62000011 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200)**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	B.CÁLCULO	ICMS
----	-----	-----	----	---------	-------------	-----------	------

**NÃO HOUVE OMISSÃO**

- **60000297 – MONITOR 17 FTF 1280 X 1024**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	B.CÁLCULO	ICMS
224	0	8	0	<b>216</b>			

**NÃO HOUVE OMISSÃO**

Salienta com relação a esse item, que verificou as entradas através da Ordem de Produção 9264 (fl. 711) de 188 unidades, registrado no Diário Auxiliar de Estoques (fl.715) e outras 28 unidades, registrada no Diário Auxiliar de Estoques de fl. 720, que totaliza 216 unidades.

- **60000298 – MONITOR 17 FTF 1024 X 1024**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	B.CÁLCULO	ICMS
186	0	91	0	<b>95</b>			

**NÃO HOUVE OMISSÃO**

Consigna que verificou as entradas através da Ordem de Produção 9232 (fl. 726) de 4 unidades; OP 9240 (fl. 730) de 37 unidades; OP 9274 (fl.734) de 54 unidades, que totaliza 95 unidades.

- **60000311 – MONITOR POLIC 17 1280 X 1024 60 HZ DP**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	B.CÁLCULO	ICMS
1229	0	21	89	<b>1.119</b>			

**NÃO HOUVE OMISSÃO**

Consigna que verificou as entradas dos produtos supra referidos através das Ordens de Produção listadas no anexo V, apenso aos autos, totalizando 1.119 unidades, além dos registros no Diário Auxiliar de Estoque, fls. 834/920, o que faz declinar a exigência constante no levantamento fiscal.

- **60000327 – MONITOR POLIC 17 1280 X 1024 60 HZ DP 0,25/0,20NE PRETO**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	B.CÁLCULO	ICMS
2.736	0	1909	6	<b>821</b>			

**NÃO HOUVE OMISSÃO**

Registra que verificou as entradas dos produtos supra referidos através das Ordens de Produção listadas no anexo VI, apenso aos autos, totalizando 821 unidades, além dos registros no Diário Auxiliar de Estoque, fls. 951/995, o que faz declinar a exigência constante no levantamento fiscal.

- **60000329 – MONITOR 17 TFT 1280 X 1024 HOR 30 KHZ TO 81 KHZ VERT**

EI	ENT	SAI	EF	OMISSÃO	PREÇO MEDIO	B.CÁLCULO	ICMS
0	405	0	0		405		

### NÃO HOUVE OMISSÃO

Consigna que verificou as entradas dos produtos supra referidos através das Ordens de Produção listadas no anexo VI, apenso aos autos, totalizando 405 unidades, além dos registros no Diário Auxiliar de Estoque, fls. 1009/1020, o que faz declinar a exigência constante no levantamento fiscal.

Finaliza dizendo que o levantamento de estoque elaborado pela autuante e objeto da presente diligência fica alterado, de acordo com o teor da peça retro referenciado, além dos novos demonstrativos que lhe dão sustentação.

Intimado para conhecimento do Parecer ASTEC Nº 115/2011, o autuado se manifestou (fls. 1.052 a 1.054), consignando que a Fiscalização não buscou a verdade material, pois se limitou a analisar as contas fiscais, sem maiores considerações, imputando-lhe a falta de recolhimento de ICMS sem observar o estoque inicial, o saldo da ordem de produção, as saídas de mercadorias devidamente escrituradas pela empresa e tampouco as entradas referentes à devolução de mercadorias.

Diz que não obstante as suas alegações que o diligente da ASTEC/CONSEF concluiu que o levantamento de estoque elaborado pela Auditoria Fiscal e objeto da presente diligência fica alterado, de acordo com o teor da peça retro referenciado, além dos novos demonstrativos que lhe dão sustentação.

Salienta que muito embora não concorde totalmente com o débito final apontado, por entender que o crédito tributário remanescente reclamado também não é efetivamente devido ao erário, pois não houve a falta de recolhimento do imposto estadual alegada pela Fiscalização, a guisa dos princípios da celeridade e economia, retifica o resultado da diligência fiscal constante dos anexos VII e VIII do Parecer ASTEC nº 115/2011.

A autuante se pronunciou (fl. 1.058), reiterando que mantém a autuação na forma da informação fiscal.

### VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, todas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Inicialmente, no que concerne a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, não há como prosperar sua pretensão, pois verifico que o lançamento foi realizado em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu art. 39, inexistindo qualquer vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o lançamento, na forma prevista no art. 18 do referido Diploma regulamentar processual.

Ademais, na busca da verdade material, esta 1ª JJF converteu o processo em diligência em duas oportunidades, sendo que, na segunda, o processo foi encaminhado à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse revisado o levantamento, o que foi feito conforme será visto na apreciação de mérito.

No que tange à alegação de que se trata de presunção, cabe-me observar que existe previsão legal nesse sentido, no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, não sendo caso de nulidade, conforme arguido pelo impugnante.

Diante do exposto, não acolho a nulidade argüida.

No mérito, verifico que o autuado impugna as infrações, alegando a existência de equívocos no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias levado a efeito pela autuante, identificando os pontos que entende como indevidos, inclusive, identificando as mercadorias.

Noto, também, que a autuante ao prestar a informação fiscal acatou parcialmente as alegações defensivas referentes à infração 03, inclusive elaborando novos demonstrativos, mantendo integralmente as infrações 01 e 02 e parcialmente a infração 03.

Como o resultado da informação fiscal não fora levado ao conhecimento do autuado, a 1<sup>a</sup> JJF, converteu o processo em diligência, a fim de que fosse dada ciência ao impugnante sobre a informação fiscal e novos elementos acostados pela autuante.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado consignou que quando da apresentação da impugnação, foram anexadas planilhas demonstrativas, de modo a comprovar a validade e legalidade das operações realizadas, contudo, consoante se verifica da informação fiscal, não houve a devida compreensão do material apresentando, razão pela qual grande parte da exigência foi mantida.

A 1<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 1.024), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para realizar revisão fiscal, considerando as alegações defensivas.

O resultado da diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal José Raimundo da Conceição, refletido no Parecer ASTEC Nº 115/2011, confirmou a efetiva existência de equívocos no levantamento fiscal, referente às mercadorias **1PL0001-01 IMPRESSORA COLOR C720N + SUPR - Código 1 PL0001 – 01; - 1V1971ADI-03 – MONITOR LCD de 17 POLEGADAS; 1V1971ADI-03; 2VC0854AD9-03 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK X1250; 2VC0854AD9-03; 62000011 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200; 2VC0854AD9-03 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK X1250; 62000011 (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 14/8 PPM 2400 X 1200; 60000297 – MONITOR 17 FTF 1280 X 1024; 60000298 – MONITOR 17 FTF 1024 X 1024; 60000311 – MONITOR POLIC 17 1280 X 1024 60 HZ DP; 60000327 – MONITOR POLIC 17 1280 X 1024 60 HZ DP 0,25/0,20NE PRETO; 60000329 – MONITOR 17 TFT 1280 X 1024 HOR 30 KHZ TO 81 KHZ VERT.**

Conforme se verifica da análise do trabalho revisional refletido no Parecer ASTEC Nº 115/2011, com o qual coaduno plenamente, pois constato que os equívocos apontados pelo diligenciador efetivamente ocorreram, o resultado apurado após as correções e ajustes implica na alteração do levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, referentes às infrações 02 e 03, conforme demonstrativos acostados aos autos, especialmente os anexos VII e VIII.

Assim é que, relativamente à infração 02 - *Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto, 31/08/2007* -, após as correções e ajustes conforme aduzido acima, o valor do ICMS originalmente apontado no Auto de Infração passou de R\$ 294.134,59 para R\$ 15.754,72, conforme o Anexo VII elaborado pelo diligenciador acostado aos autos.

Desta forma, a infração 02 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 15.754,72.

No que concerne à infração 03 - *Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, 31/08/2007* -, constato que este item da autuação não pode prosperar.

Isto porque, em conformidade com o art. 13 da Portaria nº 445/98, no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer. Uma no sentido de que o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas, devendo nesse caso ser exigido o imposto relativo às operações de saídas omitidas, nos termos do art. 60, II, “a”, e § 1º do RICMS/BA. A outra no sentido de que o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta

de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto, conforme o art. 2º, § 3º do RICMS/97.

Ora, no presente caso, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias levado a efeito pela autuante, detectou no período fiscalizado e objeto da autuação, omissão tanto de entradas como de saídas, sendo a omissão de entradas maior do que o da omissão de saídas, conforme consignado na infração 02, sendo certo que descabe a exigência pela omissão de saídas por ser menor.

Desta forma, a infração 03 é insubsistente.

No que tange à infração 01, verifico que o levantamento realizado pela autuante se apresenta correto, portanto, não sofrendo qualquer alteração, sendo integralmente subsistente.

Diante do exposto, a infração 01 é subsistente no valor originalmente apontado de R\$ 51,70, a infração 02, parcialmente subsistente no valor de R\$ 15.754,72, e a infração 03 insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0016/07-5, lavrado contra **NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.806,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR